



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10855.002630/2002-91
Recurso nº 150.878 Voluntário
Matéria IRPJ e Outros
Acórdão nº 193-00.057
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente DELTA STAR CONETORES ELÉTRICOS LTDA
Recorrida 1a TURMA/DRJ/Ribeirão Preto/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO – A soma de recursos ingressados nas contas-correntes bancárias em montante superior à receita bruta trimestral declarada, sem intimação formal para esclarecimentos, não comporta a presunção legal e não constitui prova suficiente para caracterizar e quantificar a omissão de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos das Contribuições Sociais o mesmo tratamento dispensado ao IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELTA STAR CONETORES ELÉTRICOS LTDA

ACORDAM os membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO

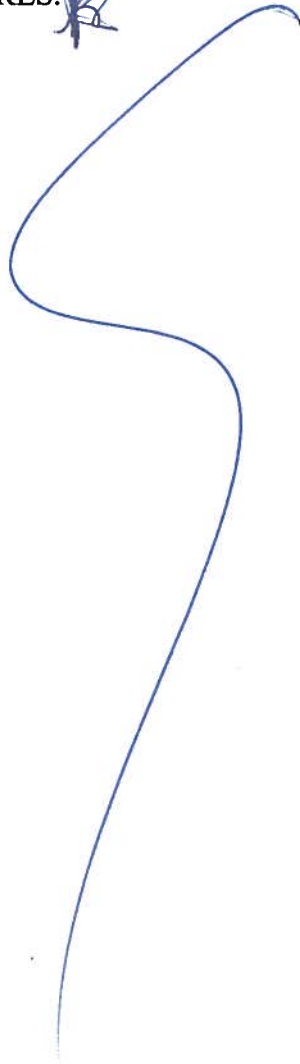
Presidente


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

Formalizado em: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO
e ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

DELTA STAR CONETORES ELÉTRICOS LTDA, já qualificada nos autos recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 1ª TURMA/DRJ/Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente os lançamentos relativos ao crédito tributário constante dos seguintes autos de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 3.052,22, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora, fls.183/189;

- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$ 991,96, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora, fls.190/193;

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 3.052,22, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora, fls.194/197;

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, no valor de R\$ 1.465,08, acrescido de 750% de multa de ofício e juros de mora, fls.198/200.

Os autos de infração têm como parte integrante o Termo de Constatação Fiscal (fls.165/182).

A exigência relativa ao IRPJ, do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 de acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.187, está consubstanciada na omissão de receita operacional, caracterizada pela apuração de diferenças entre os recursos efetivamente lançados em suas contas-corrente bancárias, provenientes de depósitos e de recebimentos de clientes, e as receitas trimestrais oferecidas à tributação, conforme DIPJ/99, nº 0314424, fls.14/58.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, julgou procedente a ação fiscal, nos termos da ementa declinada abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Fato Gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998 Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO-ESCRITURADOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas as diferenças apuradas entre os valores lançados nas contas bancárias, provenientes de depósitos não-identificados e de recebimentos de clientes, e a receita bruta trimestral oferecida à tributação, quando o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

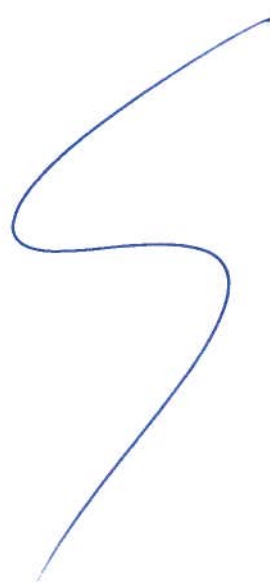
O contribuinte foi cientificado da decisão proferida mediante o Acórdão nº 9.715, de 03/11/2005, da 1ª.Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, (fls.231/240), conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.247, em 23/01/2006, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 22/02/2006, fls.252/278.

Em seu apelo, a Recorrente alega, em síntese, o que se segue:

- Que em face da dificuldade encontrada em localizar o detentor dos documentos (contador), não conseguiu reunir a totalidade da documentação quando da apresentação da impugnação, assim requer que a mesma seja apreciada por E.Conselho;
- Que, ainda que não apresentados os documentos indicando tratar-se de situação diversa da alegada omissão de receitas, não seria possível concluir por sua existência sem uma investigação mais detalhada nas contas da Recorrente, a qual demonstraria que, na verdade, a diferença entre os extratos bancários analisados e os valores oferecidos à tributação deve-se exclusivamente à forma de apuração das receitas, de emissão de fatura e do respectivo pagamento realizado pelos clientes. Isso porque, a Recorrente fatura para seus clientes, com prazos de 30, 60 e 90 dias, pagando os tributos antes do recebimento total das faturas, daí a diferença apurada nos extratos bancários. Sobre o ônus da prova, a defesa transcreve enunciados da doutrina, às fls.261/264.
- Que houve equívoco cometido quando da lavratura do auto de infração, o que demonstra por amostragem , às fls.265/267, justificando tratar-se de valor estornado à conta da empresa, conforme constou em extrato bancário juntado aos autos (sic); também, outro exemplo, diz respeito às transferências internas realizadas pela Recorrente, as quais não podem ser consideradas novas receitas ingressadas no estabelecimento por se tratarem de transferências realizadas entre Bancos. Outro equívoco cometido pela fiscalização, alegado pela Recorrente trata-se do valor de R\$ 17.673,00 referente a liquidação de cobrança e não, R\$ 17.763,06, conforme citado nos autos às fls.115 e 173.
- Quanto à multa, alegou que sua aplicação no percentual de 75,0 % do crédito tributário é desproporcional e tem caráter confiscatório, na medida em que seu valor é excessivo e despropositado, prática vedada pela Constituição Federal de 1988, art. 150, IV. Sobre o tema a defesa traz aos autos (fls.270/277) excertos da doutrina e jurisprudência..

Ao final requer que sejam apreciados os documentos juntados para anular os Autos de Infração e por consequência cancelar os débitos e penalidades nele constantes.

É o relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1997, lavrado em virtude de ter sido constatada “omissão de receita operacional, caracterizada pela diferença entre os recursos efetivamente lançados em suas contas-corrente bancárias, provenientes de depósitos e de recebimentos de clientes, e as receitas trimestrais oferecidas à tributação, conforme DIPJ/99, nº 0314424, fls.14/58.”

O Autuante apresenta a relação dos recursos financeiros trimestrais, registrados nos extratos bancários às fls 165/181, bem como os demonstrativos, fls.181/182, para esclarecer as diferenças tributadas como receitas omitidas nos trimestres (1º, 2º e 3º) de 1997.

Não foi produzida, pelo fisco, qualquer prova no sentido de que os recursos financeiros registrados nos extratos bancários, cujo valor superou a receita trimestral tributada e declarada, tivessem efetivamente origem em omissão de receita da empresa, passível de tributação.

A autuação presumiu, portanto, que a **diferença** entre os recursos efetivamente lançados em suas contas-corrente bancárias, provenientes de depósitos e de recebimentos de clientes, e as receitas trimestrais oferecidas à tributação, conforme DIPJ/99, nº 0314424, fls.14/58.” correspondia à receita tributável da pessoa jurídica.

No entanto, caberia ao fisco demonstrar e provar que essa diferença correspondia à receita omitida, pois é tão-somente no caso previsto no art.42 da Lei nº 9.430/96 que se inverte o ônus dessa prova. Não há qualquer alusão feita pelo Autuante a indicar que os recursos financeiros registrados nos extratos bancários estejam à margem da escrituração contábil.

Registre-se que o Auto de Infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal, não indica o art.42 da Lei nº 9.430/96 para fundamentar a infração descrita.

Não há prova nos autos nem consta do termo de constatação fiscal (fls.165/182) quais depósitos não foram identificados e de que houve recusa da empresa em provar a natureza e a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, de que trata o termo de intimação fiscal (fls.05/06) para se aplicar ao presente caso, a presunção legal prevista na Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 42, que assim determina:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

(...).

Há jurisprudência deste Colegiado em caso semelhante aos presentes autos, cuja ementa se transcreve e se adota como razão de decidir:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A simples verificação da existência de somatório de depósitos bancários em montante superior às receitas declaradas, sem intimação formal para esclarecimentos, não constitui prova suficiente para caracterizar e quantificar a omissão de receita. 1º Conselho de Contribuintes/3ª. Câmara/ Acórdão 103-20.969 em 09.07.2002. Publicado no DOU em 27.09.2002.”

A presunção simples construída pela autoridade fiscal é insustentável para com base nela aplicar a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada em que se fincou a decisão de primeiro grau.

Destarte, conclui-se pela ilegitimidade do lançamento do IRPJ.

Quanto aos lançamentos do PIS, Cofins e CSLL, não havendo razão específica quanto ao mérito destas contribuições, tendo sido julgado improcedente o lançamento do IRPJ, pela relação de causa e efeito, aplica-se a eles o mesmo entendimento.

Isto posto, voto pelo provimento integral do recurso, restando prejudicado o pedido referente à exclusão da multa no percentual de 75% e de juros de mora, calculados à Taxa Selic.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA